



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501867-56.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante KLAUS DIAS CESCATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501867-56.2023.8.26.0063

Apelante: Klaus Dias Cescato

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Barra Bonita (2ª Vara)

MM. Juíza de Direito Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Voto nº 7022

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Crime de lesão corporal e embriaguez ao volante – Violência doméstica - Sentença condenatória - Recurso da Defesa – Pleito de absolvição – Impossibilidade – Prova segura e convincente – Palavra da vítima aliada ao robusto conjunto probatório - Lesões devidamente periciadas e condizentes com a dinâmica dos fatos – Impossibilidade de reconhecimento da legítima defesa para absolvição – Ausência de elementos que evidenciem situação de injusta agressão contra o réu, ao contrário, mídias que demonstram o réu perseguindo e agredindo a vítima em plena via pública – Condenação pelo delito de embriaguez ao volante que se impunha - Depoimento da testemunha policial corroborado pelo exame toxicológico – Impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal ou incidência da Lei nº 9.099/95 - Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-bases fixadas nos mínimos legais – Segunda fase – Ausentes agravantes ou atenuantes - Terceira fase – Ausentes majorantes ou minorantes - Regime aberto mantido - Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quanto ao delito de embriaguez ao volante – Sursis penal concedido na origem quanto ao delito de lesão corporal - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D.

Defesa de **Klaus Dias Cescato** contra a r. sentença de fls. 141/152, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 129, § 13º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, com a suspensão condicional da pena; e no artigo 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, e 2 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir.

Apela a D. Defesa buscando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou pela incidência da discriminante de legítima defesa, quanto ao delito de lesão corporal. Subsidiariamente busca a redução da pena, aplicação do ANPP ou do *sursis* processual (fls. 154/157).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 161/163), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da defesa (fls. 175/189).

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Klaus Dias Cescato foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na
Apelação Criminal nº 1501867-56.2023.8.26.0063 -Voto nº 7022

exordial acusatória:

“No dia 29 de outubro de 2023, às 01h11min, na Rua Prudente de Moraes, n. 1.591, Centro, na cidade de Barra Bonita, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua ex-esposa Bruna C.S., por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar e por menosprezo à condição de mulher, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, consoante laudo de exame de corpo de delito de fls. 48/51.

Nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o denunciado conduziu o veículo automotor Ford/Ka, placa EAJ8215, na via pública acima referida, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, fato verificado através de exame de dosagem alcoólica (fls. 44/46).

Segundo o apurado, denunciado e vítima foram casados por aproximadamente dois anos e meio e inclusive têm uma filha fruto de tal relacionamento. Desde meados de 2022 eles estão separados.

Na data dos fatos, o denunciado e a vítima se encontraram por acaso em um estabelecimento comercial denominado “Jeremias Bar”. Todavia, o denunciado irritou-se com a presença da vítima no local e passou a questioná-la agressivamente acerca de onde

estava sua filha.

Nessas condições, a vítima optou por deixar o referido estabelecimento comercial, mas foi perseguida pelo denunciado até a via pública. Neste local, o denunciado agrediu a vítima com empurrões e socos na cabeça, causando nela as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 48/51, classificadas como de natureza leve.

Após as agressões, a vítima acionou a Polícia Militar e o denunciado deixou o local. Entretanto, enquanto a vítima era atendida pelos policiais militares, o denunciado retornou ao local conduzindo seu veículo Ford/Ka, placa EAJ8215. Referidos policiais militares constataram que o denunciado apresentava sinais de alteração da capacidade psicomotora, motivo pelo qual foi convidado, mas não aceitou realizar o teste do etilômetro. Todavia, o denunciado aceitou fornecer sangue para o exame de dosagem alcoólica, o qual apontou a concentração de 1,1 g/l (um grama e um decigrama de álcool por litro de sangue – fls. 44/46), resultado superior aos limites previsto no artigo 306, § 1º, inciso I, do CTB.

Nos vídeos que podem ser acessados através dos links de fls. 56 é possível visualizar o denunciado perseguindo, empurrando e agredindo a vítima com socos” (fls. 64/67).

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), fotografias (fls. 28/32), laudo de exame toxicológico (fls. 42/47), laudo pericial de lesão corporal da vítima (fls. 48/51), pelos *links* de acesso às mídias (fl. 56), pelo relatório final do inquérito policial (fls. 58/60), bem como pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase indiciária, o acusado disse que “*manteve união estável com BRUNA por cerca de 10 anos, depois se casaram, tendo o matrimônio perdurado por 4 anos. Estão divorciados há um ano e quatro meses. Do relacionamento tiveram um filho que conta com 3 anos de idade. Possuem guarda compartilhada do filho. Hoje seria dia de BRUNA ficar com o filho, estando combinado entre ambos que a criança não deveria ficar com terceiros (os pais de BRUNA são muito idosos e isso não seria o ideal). Ocorre que por volta da 1h00 de 29/10/2023 viu BRUNA no "JEREMIAS BAR" e a questionou sobre o combinado sobre o filho. Ela se portou de forma irônica, sendo evasiva sobre os questionamentos, e o declarante a chamou para conversarem lá fora, pois não queria chamar a atenção de populares. Ambos saíram*

do bar e acabou ocorrendo uma discussão, com xingamentos mútuos (do tipo "vai tomar no cu", dito por ambos). BRUNA começou a andar em ritmo acelerado em direção à casa dela, que fica nas proximidades, e o declarante a interpelou, segurando o braço dela (sem o objetivo de causar lesão, apenas para que ela ficasse no local), e BRUNA reagiu desferindo uma garrafada no nariz do declarante, causando lesão corporal. O declarante se defendeu, desferindo um tapa na cabeça dela em seguida. Então, BRUNA foi a pé até a casa dela e o declarante passou a chamá-la no portão. O declarante nega ter danificado o carro de BRUNA. Nega ter havido qualquer ameaça. Como BRUNA não atendia, o declarante foi embora. Mais tarde houve uma videochamada entre ambos, mostrando os policiais, dizendo que o declarante não era homem e que deveria comparecer ao local. Então, o declarante foi com seu veículo, o Ford/KA de placas EAJ8215, até lá e conversou com os policiais, relatando os fatos. Os policiais militares o conduziram até a CPJ de Jaú, onde ofereceram ao declarante realizar o teste do etilômetro, e o mesmo recusou-se, preferindo fornecer sangue para exame pericial. Questionado sobre testemunhas acerca dos eventos, não tem ninguém a arrolar” (fl. 10).

Considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos

Apelação Criminal nº 1501867-56.2023.8.26.0063 -Voto nº 7022 7

depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

“Em juízo, a vítima BRUNA C.S. disse que tiveram 13 anos de relacionamento, estão separados há dois anos e meio; já estavam separados na época dos fatos; tinha uma festa e ele estava lá; o dia da filha era dela já que eles têm guarda compartilhada; antes, estava com a filha na festa de 15 anos e sua família, a menina dormiu e deixou a filha com a mãe para ir à festa; chegando lá ele passou a questiona-la sobre a filha e ela tentava explicar mas ele não deixava; ele começou a falar alto e ela ficou envergonhada e resolveu sair do local para ter uma conversa com o réu longe das pessoas; ele estava meio alterado e o segurança tentou acalmar; então foi a pé embora, para a casa da mãe, que mora perto; o réu a seguiu e deu golpes em sua cabeça dela e foi seguindo ela até a casa da mãe; conseguiu entrar na casa da mãe e o réu ficou batendo no portão e tocando a campainha; que os pais e a cunhada estavam em casa; ligou para a polícia mas demoraram a vir e o réu foi embora; o réu ligou umas duas vezes para ela; depois, já com a polícia, ela ligou para o réu e falou para ele ir lá se fosse homem agora que a polícia estava lá; que tudo o que disse na delegacia é verdade; foi ao médico depois acompanhada da polícia; deu dois pontos na cabeça; sobre a questão da embriaguez, não sabe nada; pediu medidas protetivas e foram concedidas; tem uma filha de 5 anos e

tem guarda compartilhada, o réu é muito bom pai e cuida bem dela. Entende que a medida protetiva tem que ser respeitada, mas dependeria de terceiros para gerir a questão da filha então prefere que as medidas protetivas sejam revogadas; quando começou a ser golpeada se defendeu com os braços e deve ter acertado o réu, porém não lhe deu uma garrafada nem estava com uma garrafa no momento; fez artes marciais mas nunca competiu; fazia mais treino de condicionamento; que primeiro, na hora, ficou sem reação; viu as fotos do réu com olho roxo mas não sabe dizer se foi ela quem causou".

“Em solo policial, a testemunha de acusação Viviane Sousa da Costa, policial militar, disse que estava de serviço juntamente do PM Fadoni, quando foi acionada por volta da 1h11 de 29/10/2023 para atender a ocorrência de violência doméstica pela Rua Prudente de Moraes, 1591, Barra Bonita/SP; que, no local, fez contato com Bruna C.S., a solicitante, que narrou que estava no bar "Jeremias" localizado na Rua 23 de Maio, 99, Vila Nova, Barra Bonita/SP, onde seu ex-marido Klaus Dias Cescato também se encontrava; que, segundo ela declarou, Klaus passou a xingá-la e, para evitar maiores problemas, ela saiu do bar; que ela disse que foi acompanhada por Klaus até a via pública, onde foi agredida por ele; que ela disse que, após, foi até sua casa, na Rua Prudente de Moraes, 1591, ingressando na residência; que

*Klaus permaneceu no lado de fora, batendo no portão e pedindo para entrar, sem causar danos; que, quando a equipe policial atendeu a ocorrência, Klaus não se encontrava pelo local; que o carro de Bruna está com dano no limpador de parabrisas e porta do passageiro; que houve uma videochamada entre Bruna e Klaus e ela mostrou os policiais por ali, chamando-o para comparecer "se fosse homem"; que, minutos depois, Klaus compareceu ao local dirigindo seu carro Ford/KA de placas EAJ8215; que ele apresentava sinais de embriaguez como exaltação e falando alto; que ele narrou que encontrou Bruna no bar e, como era dia de ela ficar com o filho que possuem em comum, questionou-a; que ele narrou que ela se irritou e passou a agredi-lo com uma garrafada no nariz, tendo ele se defendido com um golpe na cabeça dela; que ambos apresentam lesões corporais; que Bruna foi encaminhada para atendimento médico; que Klaus não chegou a passar por atendimento. **Em juízo, a testemunha VIVIANE SOUSA DA COSTA, policial militar, disse que foi acionada pela vítima e foram até a casa da vítima; a vítima informou que foi até um bar e o réu estava lá; que ao vê-la, o réu não gostou e ficou agressivo; eles discutiram e ele a agrediu; ela então saiu do local e foi até a casa dos pais, ele a seguiu; ela conseguiu entrar em casa e trancou o portão; quando estavam no local ele chegou; conversaram com ele e ele estava alterado devido a***

embriaguez; ela tinha ferimentos na cabeça e ele no nariz; o réu disse que estava no bar e ela chegou, e ele acabou ficando alterado porque era o dia a vítima ficar com a criança; os dois falaram que as agressões foram na rua, fora do bar; que não lembra quem agrediu primeiro, conforme os relatos; que o réu apresentava sinais de embriaguez como voz pastosa, odor etílico, andar cambaleante; ela não estava com sinais de embriaguez”.

“Em juízo, o réu KLAUS DIAS CESCATO disse que tem 40 anos, solteiro, tem uma filha, é empresário, nunca teve nenhum processo; não tem problema de saúde e só bebe cerveja; tem guarda compartilhada; no dia era dia da filha; questionou a vítima sobre a filha; assustou com a chegada dela e ela foi saindo do local e começaram a discutir; ela deu uma garrafada nele, e cortou o nariz, aí alcançou ela; falou alto e questionando sobre a filha e ela saiu e então ele saiu; e começaram a discutir na rua, ela empurrou ele primeiro e ela deu uma garrafada; e no calor da discussão, mas perto do bar foi isso que aconteceu; foi até atrás dela, seguiu ela até lá, tocou a campainha e ligou para ela umas dois ou três vezes; e depois ela mesmo ligou com vídeo chamada, então foi até lá e encontrou com a polícia. Perguntado se estava embriagado, disse que tinha bebido cerveja, 100% não estava.

Foi para a casa dela primeiro a pé e depois de carro; não fez o exame

de bafômetro e fez o exame de sangue; a vítima não atendeu a ligação; viu o machucado dela pelo vídeo e ela mostrou os policiais atrás dela; a vítima lhe deu uma garrafada”.

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade penal do apelante pelo delito de lesão corporal narrado na exordial acusatória.

Em Juízo, a vítima bem narrou como se deram os fatos, confirmando que, ao chegar a uma festa em um bar no qual o réu também se encontrava, esse passou a questioná-la a respeito da filha em comum, de forma agressiva, o que a envergonhou, motivo pelo qual dali se retirou.

O acusado passou a segui-la na via pública, enquanto se dirigia para a casa de sua mãe, oportunidade em que desferia agressões contra a vítima, as quais também foram retratadas nos *links* com as mídias constante à fl. 56.

Após chegar à residência de sua mãe, a ofendida acionou a polícia.

Vale ressaltar que, em casos de violência doméstica, as palavras da vítima possuem especial relevância, o que na hipótese foi

reforçado pela testemunha presencial.

Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que:

“A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (HC 615.661/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/11/2020).

E também:

“Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância” (STJ, AgRg no AREsp 1.225.082/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julg. em 03/05/2018).

Consigne-se, a fim de robustecer a versão apresentada pela vítima, que o exame pericial indireto de fl. 50 constatou *“ferimento corto contuso com cerca de 3 cm em parte superior da cabeça”*, o que é corroborado pelas fotografias de fls. 30/31, concluindo

que “*o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE*”.

Frise-se que a lesão na vítima é compatível com a dinâmica fática por ela narrada.

Após o acionamento da polícia militar, o acusado uma vez mais compareceu à residência da vítima, agora na condução de um veículo, demonstrando claros sinais de embriaguez, como voz pastosa, odor etílico e andar cambaleante, conforme depoimento prestado pela testemunha policial Viviane, que ainda confirmou que a vítima ostentava lesão corporal.

Assim, após se recusar a realizar o teste do etilômetro, o réu forneceu sangue para o exame de dosagem alcoólica.

Registre-se, ainda, que o depoimento da policial militar é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por ela realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes

estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO).

Conforme laudo toxicológico de fls. 44/46, o exame apontou a concentração de 1,1 g/l (um grama e um decigrama de álcool por litro de sangue), resultado superior ao limite de seis decigramas de álcool por litro de sangue previsto no artigo, 306, § 1º, inciso I, do CTB, motivo pelo qual a condenação se impunha.

Nesse diapasão, diante deste contexto incriminador (embasado também no contraditório, e não nos elementos informativos colhidos “exclusivamente” na investigação - art. 155 do Código de Processo Penal), a condenação do apelante, cuja conduta de agressão contra a vítima chegou a ser registrada por sistema de segurança da via pública, era mesmo de rigor, não sendo, à evidência, caso de absolvição.

Não há como se acolher que o acusado agiu em legítima defesa, apenas para se defender das agressões que a vítima lhe dirigia com uma garrafa, tratando-se de versão mendaz.

Primeiramente, a vítima foi categórica ao afirmar que não atingiu o acusado com uma garrafa, além de que as filmagens da via pública apontam cenário muito distante de legítima defesa por parte do réu, o qual, com compleição física muito maior que a da vítima, constantemente a empurra, desfere golpes e imobiliza, enquanto a vítima

tenta o mais rápido possível dele se distanciar, e, eventualmente, até se defender, sendo, entretanto, puxada e constrangida a continuar caminho, enquanto é agredida, sendo visível que ela somente portava sua bolsa e celular em mãos.

Durante as filmagens, verifica-se apenas conduta contínua e agressiva do réu, o qual persegue a vítima em seu trajeto, não se verificando qualquer situação de legítima defesa a justificar seus atos.

Consigne-se que esta fase recursal não mais é adequada para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, haja vista que tal instituto possui o fito de impedir a propositura da ação penal, o que não pode mais ser atendido no presente caso, considerando-se a r. sentença prolatada como um fator de preclusão lógica a tal respeito.

Nesse sentido:

***APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas -
Condenação - Recurso defensivo - Acordo de não persecução penal —
Prerrogativa do Ministério Público - Não propositura - Preclusão
lógica com a prolação de sentença - Materialidade e autoria delitivas
demonstradas - Condenação mantida Penas adequadamente fixadas e
bem fundamentadas - Menoridade relativa - Súmula nº 231 do c. STJ -
Redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas - corretamente afastado -***

Regime fechado de rigor - Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos - Questões afetas à hipossuficiência são de competência do Juízo das Execuções Recurso desprovido”.

(Apelação criminal n. 1500700-50.2020.8.26.0599, 4a Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. ROBERTO PORTO., j. 2/12/2020, grifos nossos).

Nesse sentido também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com o propósito do instituto despenalizador pré-processual.” (AgRg no HC N. 644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, Dje de 12/3/2021).

Ademais, o acordo de não persecução penal trata-se de uma faculdade do Ministério Público, quando atendidos os requisitos legalmente previstos, não um direito subjetivo do investigado. E, como se manifestou o representante ministerial, ao oferecer a denúncia:

“Havendo crime cometido com violência à pessoa e grave ameaça, não há possibilidade de acordo de não persecução penal (art. 28- A CPP)” (fl. 64).

E também como primoroso parecer da i.
Procuradoria-Geral de Justiça:

“Cabe salientar que o instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça. Ademais, não houve confissão circunstanciada pelo acusado” (fl. 189).

Portanto, impossível a aplicação do instituto despenalizador.

Tampouco é possível a aplicação da Lei nº 9.099/95 *in casu*, pois, tratando-se de lesão corporal praticada em âmbito de violência doméstica, há vedação expressa insculpida no art. 41 da Lei nº 11.340/06.

Desta feita, vê-se que a prova coligida bem confirmou a responsabilidade penal do réu, pelo que era de rigor a condenação.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reforma.

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o MM. Juiz Sentenciante fixou as penas-bases nos mínimos legais, em 1 (um) ano de reclusão para o delito de lesão corporal e 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez)

dias-multa e 2 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir para o delito previsto no art. 306, § 1º, I, CTB.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição, tornando-se as penas definitivas.

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar, pois fixado o aberto, o mais benéfico possível, não havendo insurgência das partes neste ponto.

Por força do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos quanto ao delito de lesão corporal, uma vez que o próprio tipo penal já impede a sua concessão, ressaltando-se ainda o teor da súmula 588 do C. STJ.

Considerados presentes os requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade quanto ao delito previsto no 306, § 1º, I, CTB, foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade quanto ao delito de lesão corporal foi

suspensa pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições do art. 78, § 2º, “b” e “c” do Código Penal, o que não comporta reforma.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, preservando-se, integralmente, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora